



PROCESSO Nº : 21.856-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADO : REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.397/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. DETERMINAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 610/LCP/2018. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM DOAÇÃO AO FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo, em cumprimento as determinações contidas no Julgamento Singular nº 610/LCP/2018, o qual converteu a Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de supostas irregularidades praticadas na celebração do Contrato nº 061/2015, no valor de 2.774.880,00, celebrado entre o Município de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda.

2. A Representação de Natureza Externa (RNE) foi proposta pelo então Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sr. Vilson Campos Mascarenhas Jorge e o Vereador Elizeu Souza Parga¹ em desfavor do Sr. Reynaldo

¹ Documento digital nº 210690/2016.





Fonseca Diniz – ex-prefeito, e apontou irregularidades no contrato de locação com doação ao final, pactuado entre o referido município e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda.

3. Inicialmente, por meio do Relatório Técnico Preliminar², a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

Responsáveis: MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda e o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz.

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão Presencial nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Maquinário e Veículos foram devidamente notificados³ e apresentaram suas defesas sob os documentos digitais nº 242276/2017 e 242238/2017, respectivamente.

5. Após a análise das defesas apresentadas, a equipe técnica, por meio do relatório técnico de defesa⁴, concluiu pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada.

6. Em concordância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.553/2017⁵, manifestou-se pelo recebimento da presente RNE e, no mérito, pela improcedência.

² Documento digital nº 194850/2017.

³ Ofício nº 858/2017, documento digital nº 224397/2017 e Ofício nº 859/2017, documento digital nº 224399/2017.

⁴ Documento digital nº 289741/2017.

⁵ Documento digital nº 309674/2017.





7. Por meio do Julgamento Singular nº 610/LCP/2018⁶, o Conselheiro Relator, determinou a conversão dos autos em Tomadas de Contas para averiguar a existência ou não, de dano ao erário em razão da pactuação do contrato nº 061/2015.

8. Ato seguinte, os autos foram remetidos novamente à Secex para manifestação, momento em que sugeriu⁷ o envio de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que fosse realizado uma simulação de financiamento de veículos nos valores e condições similares ao realizados por meio do Contrato nº 061/2015, ou, em caso de discordância do parâmetro escolhido pela equipe técnica, que o Conselheiro Relator determinasse qual parâmetro entende ser o mais adequado.

9. Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, este determinou⁸ o seguinte:

(...) o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos:

1. Cotação de preços e a planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial n. 22/2015 (artigo 7º §2º II da Lei n. 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10520/2002);
2. Proposta realinhada e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentados pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

10. Após ser notificada, a atual Prefeita de Ribeirão Cascalheira encaminhou, por meio do Ofício nº 42/2019/GAB/PMRC⁹, parcialmente a documentação solicitada.

11. Por intermédio do Relatório Técnico Complementar¹⁰, em análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, a equipe técnica concluiu pela não constatação de dano ao erário e no mérito, pela regularidade da presente Tomada de Conas.

6 Documento digital nº 139375/2018.

7 Documento digital nº 253855/2018.

8 Documento digital nº 27450/2019.

9 Documento digital nº 33118/2019.

10 Documento digital nº 119631/2019.





12. Aportados os autos no Ministério Público de Contas, e, através do Pedido de Diligência nº 140/2019¹¹, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação das alegações finais, bem como pelo encaminhamento da planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte à licitação em questão e a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora do certame.

13. Após os responsáveis serem devidamente notificados por meio do Edital de Notificação nº 456/GAM/2019¹² e não terem manifestado, os autos retornaram para apreciação ministerial. É o breve relato.

2. MÉRITO

14. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

15. É no julgamento dos processos de contas que o Tribunal decide se as contas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares, ou ainda, iliquidáveis, nos termos do art. 190, do Regimento Interno c/c art. 16, da Lei Orgânica do TCE/MT.

16. Vale lembrar que a principal diferença entre os processos de fiscalização e os processos de contas reside no fato de que somente nestes pode-se, no mérito, julgar a regularidade ou não das contas, bem como imputar débitos aos responsáveis por dano ao erário.

¹¹ Documento digital nº 145532/2019.

¹² Documento digital nº 147968/2019.





17. Desse modo, sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230 do RITCE-MT.

18. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo para cumprir as determinações contidas no Julgamento Singular nº 610/LCP/2018¹³, o qual converteu a Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de irregularidades no contrato nº 061/2015.

19. Segundo consta nos autos, o contrato nº 061/2015, originado a partir do Pregão Presencial nº 22/2015, foi celebrado em 24/09/2015 entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a Empresa MT Locadora de Maquinário e Veículos Ltda, no valor total de R\$ 2.774.880,00, com o objeto de locação de veículos com doação ao final dos pagamentos, sendo 03 (três) caminhões Mercedes Benz equipados com caçamba basculante modelo Atron 2324 0KM, 01 (um) caminhão Mercedes Benz equipado com tanque pipa modelo Atron 2324 0KM e 01 (uma) caminhonete Toyota modelo Hilux SW4 SR 0KM.

20. Conforme explanado nas defesas apresentadas, a modalidade contratual selecionada na contratação em questão tem guarida legal na Lei Municipal nº 725/2015, de 04/08/2015, em que “autoriza a Prefeitura a celebrar contratos de locação com doação ao final dos pagamentos: de caminhões, máquina, pick-up, equipamentos destinados aos serviços das secretarias...” (doc. Digital nº 210690/2016, fls. 26 a 28).

21. No que tange a irregularidade inicialmente apontada pela equipe técnica, qual seja, a dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão Presencial nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2016, este *Parquet*

13 Documento Digital nº 139375/2018





de Contas ratifica o Parecer nº 5.553/2017, motivo pelo qual deixa de manifestar acerca do referido apontamento pelas razões já expostas.

22. Diante da manifestação, tanto da Secex quanto do MPC, no sentido de improcedência da RNE, o Conselheiro Relator, em Decisão Singular, concluiu pela conversão em Tomada de Contas para averiguar a extensão de eventual dano ao erário, tendo em vista que o valor pago pela Administração Público de R\$ 2.774.880,00, inicialmente era maior que o valor, cotado à época, para a aquisição dos mesmos veículos caso fosse realizado de forma a vista.

23. Ocorre que a modalidade de contratação escolhida pela gestão, à época, foi selecionada em razão de o município não ter condições financeiras para o pagamento a vista dos objetos que necessitavam, razão pela qual, a equipe técnica sugeriu que, como parâmetro, fosse realizado uma cotação, junto às instituições financeiras, dos valores totais dos veículos, somados ao valor do seguro no período contratual, afim de que viabilizasse a verdadeira extensão dos eventuais danos causados à municipalidade.

24. Em resposta a solicitação do Conselheiro Relator, a atual gestão da prefeitura municipal de Ribeirão Cascalheira encaminhou os seguintes orçamentos, conforme quadro resumo abaixo:

ORÇAMENTO – EMPRESA RL RENTAL – Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 3.			
Item	Especificações	Valor Unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor Total
1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 12.950,00	R\$ 1.864.800,00
2	01 caminhão tanque pipa	R\$ 14.120,00	R\$ 677.760,00
3	01 caminhonete	R\$ 8.430,00	R\$ 404.640,00
Valor Total			R\$ 2.947.200,00

ORÇAMENTO – EMPRESA MBM Comércio, Serviços e representações Ltda - Doc. Digital nº 33118/2019, fls. 4-5			
Item	Especificações	Valor Unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor Total
1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 14.890,00	R\$ 2.144.160,00





2	01 caminhão tanque pipa	R\$ 16.690,00	R\$ 801.120,00
3	01 caminhonete	R\$ 8.120,00	R\$ 389.760,00
Valor Total			R\$ 3.335.040,00

25. Salienta-se ainda que, de acordo com o Termo de Referência acostado nos autos sob o documento digital nº 242276/2017, fls. 12-23, tem-se que o valor estimado médio para a referida licitação foi a seguinte:

Valor estimado – Termo de Referência - Doc. Digital nº 242276/2017, fls. 12-23			
Item	Especificações	Valor Unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor Total
1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 12.888,33	R\$ 1.855.919,52
2	01 caminhão tanque pipa	R\$ 14.596,66	R\$ 700.639,68
3	01 caminhonete	R\$ 7.550,00	R\$ 362.400,00
Valor Total			R\$ 2.918.959,20

26. Em que pese a decisão prolatada pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 27450/2019), solicitando o encaminhamento da proposta realinhada e planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, e não sendo enviada pela atual gestora do município, é possível verificar, por meio do Contrato nº 061/2015, acostado nos autos por meio do documento digital nº 242276/2017, fls. 187-194, que o preço final praticado pela empresa contratada foi o valor total de **R\$ 2.774.880,00**.

27. Assim, e consoante os documentos existentes nos autos, é possível concluir que o valor contratado foi menor que o valor orçado, não havendo assim, com base nos parâmetros adotados no presente feito, comprovação de prejuízos à administração pública municipal.

28. Nesse sentido, e em conformidade com o posicionamento da equipe técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela pelo julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, haja vista a ausência de comprovação de danos ao erário.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

29. Verifica-se que os autos estão aptos a julgamento, estando instruídos com os devidos trabalhos realizados pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, nos quais apurou-se suposto dano ao erário e responsabilidades decorrentes da aquisição de veículos por meio de contrato de locação com doação ao final.

30. Neste momento, buscou-se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Responsável, sendo oportunizado a manifestação em alegações finais no prazo regimental, o qual manteve inerte.

31. Neste contexto, a Equipe Técnica analisou os documentos encaminhados pela atual prefeita de Ribeirão Cascalheira e colacionou os valores informados, a fim de demonstrar o eventual valor do dano causado e identificar o responsável. Ao fim, concluiu que as informações apresentadas pela prefeitura não são suficientes para o apontamento de dano ao erário.

32. Nesta senda, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento da regularidade da presente Tomada de Contas, ante a ausência de comprovação de dano ao erário.

4. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em concordância com a equipe técnica, opina pelo **julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, ante a ausência de comprovação de dano ao erário e pelo arquivamento dos autos.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

14 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

